



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Recurso nº. : 156.730  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1995 E 1996  
Recorrente : CASABRANCA VEÍCULOS LTDA. (INC. DA PELA SIBRICO LAPA LTDA.)  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.516

PAF. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. Sendo certo que a decisão recorrida foi proferida por autoridade competente e, não restando configurado nos autos que a mesma tenha sido omissa em relação à matéria impugnada, não há que se falar em sua nulidade.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. A constatação no mundo factual de infrações capituladas como presunções legais *juris tantum*, cuja utilização está prevista no ordenamento jurídico pátrio (art. 334, inc. IV, da Lei nº 5.869, de 1973 – CPC), tem condão de transferir o ônus probante da autoridade fiscal para a contribuinte, a qual, para elidir a respectiva imputação deverá produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS. Tendo a pessoa jurídica logrado comprovar que parte dos aportes financeiros recebidos por empréstimos dos sócios foram efetuados com recursos provenientes de fontes estranhas às suas atividades e que efetivamente ingressaram em seu caixa, não prevalece o lançamento fiscal fundado no art. 229, do RIR/94, sobre as parcelas comprovadas, as quais deverão ser excluídas da base de cálculo da exigência. De igual modo, não prevalece referida presunção sobre o suprimento feito por ocasião do ingresso do sócio no negócio, pois o simples fato de o supridor não integrar a sociedade anteriormente, não autoriza a presunção de que o valor entregue representa receita omitida pela empresa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES (IRF, PIS, COFINS e CSLL)  
– Em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva as mesmos, aplica-se a estes as mesmas conclusões relativas àquele.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASABRANCA VEÍCULOS LTDA. (INC. DA PELA SIBRICO LAPA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar os montantes de R\$ 154.000,00, R\$ 18.000, 00 e R\$ 94.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

MARIAM SEIF  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516  
Recurso nº. : 156.730  
Recorrente : CASABRANCA VEÍCULOS LTDA. (INC. DA PELA SIBRICO LAPA  
LTDA.)

**RELATÓRIO**

CASABRANCA VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão dos Ilustres Julgadores da Primeira Instância, que julgaram procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada nos Autos de Infração de fls. 98 a 131.

O lançamento principal (fls. 124 a 131), refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos períodos-base de 30/09/1994, 30/11/1994, 31/03/1995, 31/05/1995, 31/08/1995 e 31/12/1995 decorreu da presunção de omissão de receitas, caracterizada por suprimentos fornecidos pelos sócios à empresa, lançados na conta-corrente de Empréstimos de sócios – Nelson dos Santos Ortega, cuja efetiva entrega e origem não teriam sido suficientemente comprovadas, sendo invocados como enquadramento legal os artigos 195, inciso II; 197 parágrafo único; 226 e 229 do RIR/ 94.

Na mesma oportunidade foi procedido ao lançamento, por decorrência, das Contribuições Sociais e do Imposto de Renda na Fonte, tendo como fundamento legal os seguintes dispositivos:

- a) Programa de Integração Social (fls. 104 a 110): de 01/95 até 10/95: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da lei Complementar 17/73, c/c at. 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95; de 11/95 em diante: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da lei Complementar 17/73, c/c artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP 1212/95 e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP 1249/95 e suas reedições;
- b) Contribuição para a Seguridade Social (fls. 111 a 116): artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar 70/91;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

- c) Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 117 a 123): art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da lei nº 9.064/95, art. 62 da Lei nº 8.981/95;
- d) Contribuição Social (fls. 98 a 103): artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92 com as alterações do art. 3º da Lei nº 9.064/95, art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, art. 57 da Lei nº 8.981/95.

O valor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda na Fonte e das Contribuições para Custeio da Seguridade Social, lançados de ofício, foi acrescido da multa de ofício de 75% de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 e dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, previstos no art. 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

No Relatório Fiscal, fls. 96 e 97, a Autoridade Fiscal descreve a verificação dos seguintes fatos durante a ação fiscal:

- a Fiscalização foi iniciada em 24/08/98 com a intimação da Contribuinte para apresentar diversos livros e documentos, dentre outros a comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos, fornecidas à empresa pelos sócios para aumento de capital em dinheiro em 1995;

- pelo exame da contabilidade e respectiva documentação apresentadas, verificou-se através de lançamentos efetuados na conta 2211001 – Passível Exigível a Longo Prazo – “Nelson dos Santos Ortega” (sócio da empresa) diversos lançamentos a seu crédito durante os anos de 1994 e 1995;

- a empresa foi reintimada a apresentar a documentação relativa a origem dos numerários, sendo que não foi suficientemente comprovada a origem ou efetiva entrega dos valores abaixo:

HISTÓRICO:	VALOR – R\$
01/09/94 – Valor do depósito efetuado no Bradesco, com cheque administrativo originário da conta poupança de Alexandre José Perisconoto, de origem do recurso não comprovada.	R\$ 142.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61

Acórdão nº. : 108-09.516

09/09/94 –Valor do depósito no Bradesco, efetuado através de cheque, cujo emitente não foi identificado e de origem não comprovada.	R\$ 12.000,00
25/11/94 –Valor do depósito efetuado no Bradesco, através de cheque administrativo, cuja origem não foi comprovada.	R\$ 18.000,00
28/11/94 –Valor do depósito em cheque no Bradesco, cujo emitente não foi identificado e origem não comprovada.	R\$ 23.700,00
16/03/95 –Valor do depósito em cheque no Bradesco, relativo ao cheque do Banco Itaú da c/c de Otávio Roxo Nobre Barreira e Luiz Fernando Stasi Ortega (sócios da empresa), cuja origem não foi comprovada.	R\$ 5.000,00
19/05/95 –Valor depositado no Bradesco, relativo ao cheque emitido por Marco Antônio Nunes Saran, cuja origem não foi comprovada.	R\$ 1.000,00
19/05/95 –Valor do depósito no Bradesco relativo ao cheque da conta conjunta dos sócios Otávio R. N. Barreira e Luiz F. S. Ortega, cuja origem não foi comprovada.	R\$ 10.000,00
07 e 09/08/95 –Valor dos depósitos em cheques no Bradesco, valor de R\$ 94.000,00 e R\$ 80.000,00, cujo emitente e origem não foi suficientemente comprovada. Alegado pelo contribuinte de tratar-se de valor originário da venda de um imóvel.	R\$ 174.000,00
29/12/95 – Falta da comprovação da efetiva entrega e origem do valor lançado nesta data. Valor lançado R\$ 26.985,00, menos valor do estorno de 9.171,54 = R\$ 17.813,46	R\$ 17.813,46

Contestando a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 132 a 143, apresentada em 07/06/1999, alegando, em síntese, que:

- a pretensão fiscal centra-se na presunção de ter a Contribuinte omitido receitas tributáveis, na medida em que parte dos lançamentos de crédito, encontrados na conta de Passível Exigível a Longo Prazo – “Nelson dos Santos Ortega” (sócio da empresa) não estariam suficientemente comprovados quanto à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

efetividade da entrada dos recursos ou estariam ausentes comprovações de suas origens quanto aos credores, sócios da empresa;

- de acordo com a realidade jurídica encontrada no CTN, fatos geradores de tributos não podem estar sustentados em mera presunção, e sim em elementos irrefutáveis, especialmente, quando nenhum outro indício ou irregularidade foi apurado no cumprimento das obrigações fiscais, limitando-se a Fiscalização a presumir que os lançamentos indicariam a omissão de receita tributável;

- de resto, a presunção fiscal de omissão de receitas tributáveis, vem sustentada apenas nos depósitos bancários realizados em favor da Contribuinte, sem acrescentar-lhes qualquer outro elemento de convicção em favor da pretensa omissão de receitas;

- depósitos bancários por si, sem outro elemento de convicção irrefutável, não são suficientes para caracterizar infração tributária, pois não constituem renda em si próprios;

- a documentação apresentada neste processo fiscal, evidencia não somente a efetiva entrada dos recursos na empresa, como afastam qualquer dúvida quanto à boa origem dos recursos assim transferidos;

- no caso em tela, todos os lançamentos contábeis impugnados encontram-se subsidiados por documentos indicativos de fatos ocorridos, que são as efetivas entradas do numerário para o caixa da empresa, através da inclusão dos mesmos na sua conta bancária;

- o relatório fiscal e o auto de infração não trazem qualquer outro indicativo que não sejam os próprios depósitos realizados e os respectivos cheques



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

emitidos pelos sócios, ou seja, além dos depósitos bancários, não existe indício ou fato que justifique a pretensão fiscal;

No intuito de esclarecer a origem dos suprimentos questionados, junta documentos societários que comprovam a qualidade de sócios dos fornecedores dos numerários relacionados pela Fiscalização. No que tange ao valor de R\$ 142.000,00, incluso na parcela autuada em 30/09/1994, informa que a própria Fiscalização admite a origem dos recursos, comprovada através de declaração do banco emissor do cheque administrativo depositado, como sendo da conta poupança do sócio, Alexandre José Periscinoto. Não poderia a empresa ser jungida a apresentar outros documentos, pertencentes exclusivamente ao sigilo fiscal do contribuinte fornecedor da importância;

Ressalta, por outro lado que o Fisco não considerou o fato de o suprimento ter sido realizado no primeiro dia em que os sócios em favor de quem estão realizados os lançamentos contábeis estavam adentrando na sociedade. Admitidos na sociedade, com a aquisição das cotas sociais, através do mencionado depósito os sócios estavam suprindo o caixa. Então, como poderiam estar ocultando receitas da sociedade de que ainda não participavam? Como poderiam estar omitindo receitas do negócio que ainda não geriam?

Argumenta, ainda, que os demais depósitos encontram-se devidamente comprovados, mediante cópia dos depósitos e demais documentos, anexos aos autos, e estão suportados pela capacidade financeira dos sócios da empresa, podendo ser aferida através da confrontação dos mesmos depósitos e dos cheques emitidos para suas realizações com os documentos societários juntado. Acrescenta que os valores de menor importância encontram-se suportados pelo giro normal dos recursos das pessoas físicas que os forneceram, não exigindo fatos específicos para cada fornecimento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

Quanto ao valor de R\$ 174.000,00, autuado em 31/08/1995, afirma que foi fornecido pelo sócio Nelson Luiz di Stasi Ortega, através da entrega diretamente à sociedade dos cheques recebidos pela venda do apartamento 101 e suas garagens do Edifício Residencial Aldo Cardelli, realizada para Débora Regina Sanches Biancalana, em 07/0/1995, conforme consta na cláusula 3 do respectivo instrumento que anexa ao processo.

Requer, ao final, o reconhecimento da improcedência da exigência, citando e transcrevendo, em favor de sua tese, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância julgaram procedente, em parte, a exigência, pelos fundamentos sintetizados na respectiva ementa, *in verbis*:

**\*Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

**Data do fato gerador: 30/09/1994, 30/11/1994, 31/03/1995, 31/05/1995, 31/08/1995, 31/12/1995**

**Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.**

**Admite-se a prova indireta da omissão de receitas quando não restar comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos pelos sócios.**

**A prova da origem deve ser hábil para elucidar, tanto a transferência de titularidade patrimonial, como a atividade estranha ao objeto social da empresa que teria originado as disponibilidades supridas.**

**Acata-se o contrato de compra e venda de imóvel como prova hábil de origem do recurso suprido relativamente ao valor em que há coincidência em valor e data com o do depósito na conta corrente da empresa, contabilizado como empréstimo de sócio.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61

Acórdão nº. : 108-09.516

**Lançamento Procedente em Parte.”**

As razões que levaram a 2ª Turma de Julgamento da DRF de Campinas, SP, a concluir neste sentido, encontram-se consubstanciadas no voto condutor da decisão recorrida, fls. 170/173, cujos principais trechos, abaixo reproduzimos:

“Em verdade a fiscalização apurou que a contribuinte teria escriturado os valores dos depósitos bancários discriminados pela fiscalização, em favor do sócio, Sr. Nelson dos Santos Ortega, à conta “Empréstimos de sócios”, no Passivo Exigível a Longo Prazo, conforme docs. de fls. 42/48, denotando se tratar de suprimentos de recursos por ele efetuados.

Assim, configurado o ingresso dos recursos a título de suprimentos de numerário efetuado pelo sócio, impõe-se a prova da efetividade da entrega e da omissão de receitas, já acima elucidada.

E não se verifica aqui qualquer “erro formal” de escrituração, mesmo porque se tratam de recursos reconhecidamente supridos pelos sócios – se não pelo indicado na escrituração, por outros, apontados na defesa. A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos, é prova indireta, expressamente admitida pelo ordenamento jurídico vigente, de omissão de receitas, fato imponível tributário e, portanto, questão de mérito.

A efetividade da entrega dos recursos encontra-se regularmente comprovada por meio das cópias dos extratos bancários da conta corrente de titularidade da empresa mantida no banco Bradesco, Agência nº 1661, sob nº 2605-0 (fls. 10/20).

A prova da origem dos recursos deve ser hábil para elucidar, tanto a transferência de titularidade patrimonial, como a atividade estranha ao objeto social da empresa que os teria originado.

Sob tal perspectiva, não se constituem instrumentos hábeis a tais comprovações os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRF (fls. 21, 22, 24 e 25) e a Autorização de Pagamento de Resgate do FGTS (fls. 23), emitidos em favor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61

Acórdão nº. : 108-09.516

do supridor, porque sinalizam apenas a sua capacidade econômica, mas não provam que os recursos supridos teriam sido feitos com os rendimentos pró-labore recebidos ou com a indenização decorrente da reclamação trabalhista.

(...)

Foram ainda juntadas aos autos, cópias do Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Cessão de Direitos de um apartamento, lavrado em 07/08/1995, entre o Sr. Nelson Luiz Di Stasi Ortega (promitente-cedente) e a Sra. Débora Regina Sanches Biancalana (promissária-cessionária).

Dos autos depreende-se que, em 07/08 e 09/08/1995, foram feitos depósitos bancários na conta corrente da empresa, nos valores de R\$ 94.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente (fls. 18/19), contabilizados, em 31/08/1995, a crédito da conta "Empréstimos de Sócios", em favor do Sr. Nelson dos Santos Ortega.

O Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, celebrado entre o Sr. Nelson Luiz Di Stasi Ortega e a Sra. Débora Regina Sanches Biancalana, de fls. 55/57, refere-se à seguinte forma de pagamento: em 07/08/1995, um recebimento no valor de R\$ 100.000,00, mediante cheque nº 419.577-9, do banco do Brasil; em 09/08/1995, um recebimento no valor de R\$ 80.000,00; e, em 04/09/1995, um recebimento de R\$ 20.000,00.

Confrontando-se os elementos verifica-se a possibilidade de se acatar a prova produzida em relação ao valor de R\$ 80.000,00, por haver coincidência em datas e valores entre os depósitos bancários e o disposto nas cláusulas contratuais, relegando-se o fato de o crédito estar escriturado em favor de outro sócio que pode ser encarada como mera irregularidade formal. Todavia, mantém-se a exigência em relação ao montante de R\$ 94.000,00, depositado em 07/08/1995, porque não adequadamente detectada a origem do numerário suprido.

A declaração de responsabilidade do Gerente Executivo e do Supervisor de Atendimento do Banco de Crédito Nacional, às fls. 59, no sentido de que a compra do cheque administrativo no valor de R\$ 142.000,00 teria se originado de retirada da conta de poupança nº 1495.707-3 do Sr. Alexandre José Periscinoto (que a data do depósito ainda não integrava o quadro de sócios da atuada, o que ocorreu somente em 01/03/1996, conforme instrumento de alteração contratual de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

fls. 84/92), deveria aparentemente servir para comprovar a origem dos recursos.

No entanto, também este documento não pode ser acatado como prova hábil da origem externa dos recursos supridos porque não esclarecida a operação que teria dado ensejo à suposta transferência dos recursos da titularidade do Sr. Alexandre José Periscinoto para o sócio Nelson dos Santos Ortega, que, em seguida, o teria destinado ao suprimento do caixa da empresa, conforme lançamento contábil de fls. 42. Não devidamente esclarecida a operação que teria dado origem ao recurso suprido pelo sócio, incólume permanece a presunção de ter se originado da própria atividade operacional da Impugnante e mantido à margem da escrituração.  
(...)

Da mesma forma, as cópias cheques e dos comprovantes de depósitos provam, na maioria das vezes, apenas a entrada do numerário no patrimônio ou a transferência dos recursos entre contas correntes, mas não a origem externa à atividade da empresa dos recursos depositados.

Não se sustenta a afirmação de terem sido realizados, os suprimentos em questão, para aquisição de quotas sociais, porque tais valores, se assim o fossem, deveriam ter sido destinados aos sócios retirantes ou alienantes das respectivas quotas, e não depositados na conta corrente da sociedade.

Somente em relação aos valores decorrentes da integralização inicial do capital ou de admissão de novo sócio, com aumento do capital social, é que se configuraria a hipótese de inaplicabilidade da presunção legal de suprimento de numerário não comprovado, como requer a Impugnante.  
(...)

No que tange às exigências reflexas relativas ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e às Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para a Seguridade Social – Cofins, que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada neste constitui prejulgado na decisão dos autos de infração decorrentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

Por todo o exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a exigência fiscal, para EXCLUIR o valor de R\$ 80.000,00 dos montantes tributáveis do mês de agosto de 1995, conforme demonstrativo do crédito tributário abaixo."

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 06/09/2006 e, ainda irresignada, interpôs em 09/10/2004 o recurso voluntário de fls. 217 a 229, requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência.

Como razões de recurso, a contribuinte basicamente reedita os fundamentos apresentados na peça impugnatória, e acrescenta em relação a nulidade do julgado, *in verbis*:

"Anotese inicialmente a nulidade do julgado, na medida em que o mesmo pretende transferir à pessoa da Recorrente o ônus da prova da inexistência da omissão de receita, quando ao tempo da autuação tal prova competia exclusivamente ao Sr. Auditor Fiscal, o qual não cuidou de fazê-lo.

Com efeito, depreendemos da autuação fiscal que a mesma é lastreada no artigo 229, do Regulamento de 1994, que assim disciplinava, *in verbis*:

"Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, (...). (Decretos-Leis ns. 1.598/77, artigo 12, § 3º, e 1.648, de 18 de dezembro de 1978, artigo 1º, II).

Como podemos observar da referida norma, há indiscutivelmente o comando positivo, ou seja, é ônus da administração provar que ocorreu omissão de receitas para sorte da autuação fiscal, o que não se verifica no caso presente, o qual sustenta-se na presunção, consoante inferimos da ementa do julgado. (...).

Ora, Eminentíssimo Julgador, o comando legal é imperativo em determinar que a autoridade fiscal prove que tenha ocorrido omissão de receitas, de modo que se mostra ilícito exigir da defendente a obrigação de provar que não ocorreu omissão de receitas. Não se pode inverter o ônus probatório sob pena de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

estar sendo criado por via transversa obrigação não prevista em lei.

Portanto, por mais que se queira argumentar, mostra-se nula a decisão atacada, na medida em que inverte o ônus da prova, o que não pode ser aceito.”.

Em relação ao mérito, a Recorrente reedita as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

Ao final, requer o acolhimento do recurso, a fim de que a pretensão fiscal seja declarada improcedente, e com isso, o processo fiscal seja arquivado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

**VOTO**

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, cinge-se o litígio à duas questões: uma relativa à preliminar de nulidade da decisão recorrida; outra referente ao mérito da exigência, que gira em torno de acusada omissão de receitas, 30/09/1994, 30/11/1994, 31/03/1995, 31/05/1995, 31/08/1995, 31/12/1995, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário suprido pelos sócios, a título de empréstimos.

No que respeita a argüição de nulidade da decisão *a quo*, a Recorrente alega que o julgado pretendeu lhe transferir o ônus da prova da inexistência da omissão de receita, quando ao tempo da autuação tal prova competia exclusivamente à Fiscalização, a qual não cuidou de fazê-lo.

Referida preliminar, há que ser rejeitada, de pronto, porquanto a decisão recorrida, não incidiu em nenhuma das hipóteses de nulidade do ato previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, ou seja, a decisão foi proferida por autoridade competente e não acarretou cerceamento do direito de defesa da recorrente, eis que apreciou todos os temas impugnados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

Com efeito, ao apreciar a ilegalidade do lançamento em razão de se respaldar em presunção legal de omissão de receitas, suscitada na impugnação apresentada, os I. Julgadores *a quo* esclareceram, com muita propriedade, que o ordenamento jurídico pátrio autoriza a possibilidade de a Administração Tributária lançar mão da prova indireta, nas situações previstas em lei – presunções legais *juris tantum* -, figurando entre estas a omissão de receitas imputada à recorrente.

De fato, nosso ordenamento jurídico aceita perfeitamente a existência utilização de presunção legal e a conseqüente inversão do ônus de prova, conforme regula o artigo 334, inciso IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), aplicado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/1971 – Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 334. Não dependem de prova os fatos:  
(...)  
IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

Assim, não prosperam os argumentos colacionados pela Recorrente sobre o tema, porquanto nosso ordenamento jurídico prevê que a lei pode autorizar o emprego de presunção a qual, como se sabe, acarreta a inversão do ônus probante da autoridade fiscal para a contribuinte, que para elidir a respectiva imputação deverá produzir provas haveis e irrefutáveis da não ocorrência da infração, tal qual estabelecido, expressamente, nos Decretos-Leis ns. 1.598/77, artigo 12, § 3º, e 1.648, de 18 de dezembro de 1978, artigo 1º, II, consolidados no art. 229, do RIR/94, *in verbis*:

“Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

Nesta ordem de juízos, e sendo certo que a decisão recorrida foi proferida por autoridade competente e, não restando configurado nos autos que a mesma foi omissa em relação à matéria impugnada, há que se rejeitar a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, vê-se que, não obstante os diversos documentos apresentados pela Recorrente no curso dos trabalhos fiscais (fls. 08 a 92), especialmente comprovantes de depósitos bancários, efetuados através de cheques do supridor ou de terceiros, no Bradesco, com o propósito de comprovar a origem e efetiva entrega dos valores creditados em favor de Nelson dos Santos Ortega, na conta "Empréstimos de sócios", no Passivo Exigível a Longo Prazo, a fiscalização, aceitou e reconheceu como comprovada, tão somente, a efetiva entrega do numerário, o mesmo não ocorrendo com a sua origem, que foi considerada como não comprovada, pelos seguintes motivos:

01/09/94 – R\$ 142.000,00 - o depósito teria sido feito com cheque administrativo originário da conta poupança de Alexandre José Perisconoto, que, na oportunidade, não era sócio da Recorrente;

09/09/94 - R\$ 12.000,00 – o depósito teria sido feito com cheque, cujo emitente não foi identificado;

25/11/94 - R\$ 18.000,00 - o depósito teria sido feito com cheque administrativo, cuja origem não foi comprovada;

28/11/94 - R\$ 23.700,00 - o depósito teria sido feito com cheque, cujo emitente não foi identificado;

16/03/95 – R\$ 5.000,00 - o depósito teria sido feito com cheque do Banco Itaú da c/c de Otávio Roxo Nobre Barreira e Luiz Fernando Stasi Ortega (sócios da empresa), sem a comprovação da origem;

19/05/95 – R\$ 1.000,00 - o depósito teria sido feito com cheque emitido por Marco Antônio Nunes Saran, sem a comprovação da origem;

19/05/95 – R\$ 10.000,00 - o depósito teria sido feito com cheque da conta conjunta dos sócios Otávio R. N.Barreira e Luiz F. S. Ortega, sem a comprovação da origem;

07 e 09/08/95 – R\$ 94.000,00 e R\$ 80.000,00 (R\$ 174.000,00) - os depósitos teriam sido feitos com cheques, cujo emitente e origem não foi suficientemente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

comprovada, tendo alegado o contribuinte de tratar-se de valor originário da venda de um imóvel;

29/12/95 – R\$ 17.813,46 – em relação a esta parcela considerou-se que faltou a comprovação da efetiva entrega e origem do valor lançado nesta data. Valor lançado R\$ 26.985,00, menos valor do estorno de 9.171,54 = R\$ 17.813,46

Na fase impugnativa a contribuinte voltou a anexar, às fls. 145 a 153, os diversos documentos tendentes a descaracterizar a presunção legal, destacando-se dentre esses: 1) cópia dos comprovantes de depósitos e dos respectivos cheques depositados em favor da Recorrente; 2) cópia da declaração firmada pelo Banco de Crédito Nacional S/A, informando que o administrativo nº 415.655, de sua emissão, originou-se da retirada da conta poupança do Sr. Alexandre José Perisconoto; b) cópia do instrumento particular de compra e venda de um apartamento, firmado em 07/08/1995, entre o sócio Nelson Luiz Di Stasi Ortega, e a Sra. Regina Sanches Biancalana.

Os I. Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, SP, julgaram procedente, em parte, o lançamento, excluindo se sua base de cálculo a importância de R\$ 80.000,00, relativa ao empréstimo concedido pelo sócio Nelson Luiz Di Stasi Ortega, em 09/08/1995, por entenderem que a recorrente só logrou comprovar a origem da referida parcela.

Com a devida vênia dos Ilustres Julgadores *a quo*, entendo que a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, pelos motivos que passo a expor.

É certo que os suprimentos de numerários feitos pelos sócios à empresa impescinde da prova, concreta e cumulativa, da origem e efetiva entrega do numerário suprido, para que se possa afastar a presunção de omissão de receita.

É igualmente incontroverso, que a comprovação da origem não se esgota na demonstração da capacidade financeira do supridor ou mesmo na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

origem dessa capacidade, sendo necessário que espelhe, com toda clareza, a fonte de onde provém os recursos supridos, ou seja, deve estar cabalmente comprovado que estes resultam de negócios ou operações realizadas pelo supridor, sem qualquer vinculação com os objetivos sociais da empresa da qual participa.

Por outro lado, a prova da entrega do numerário à empresa deve expressar, objetivamente, a efetividade de sua transferência do patrimônio do supridor para o da suprida. Este aspecto, contudo, não está em discussão, posto que, tanto o Fiscal Autuante como os Julgadores *a quo*, consideraram que a efetividade da entrega dos recursos encontra-se regularmente comprovada por meio das cópias dos extratos bancários da conta corrente de titularidade da empresa mantida no banco Bradesco, Agência nº 1661, sob nº 2605-0 (fls. 10/20).

Até aí não há qualquer discordância de minha parte. Em verdade, a divergência situa-se, apenas, em torno, de algumas provas da origem dos recursos supridos apresentadas pela recorrente e que foram rejeitadas pelos I. Julgadores de 1ª instância, as quais, diversamente, as considero hábeis e idôneas descaracterizar a presunção de omissão de receitas objeto dos presentes autos.

Primeiramente, quanto a importância de R\$ 154.000,00, relativa aos suprimentos feitos pelo Sr. Nelson dos Santos Ortega, em 01/09/1994 e 09/09/1994, nos montantes de R\$ 142.000,00 e R\$ 12.000,00, respectivamente, considero que a declaração prestada pelo Gerente Executivo e do Supervisor de Atendimento do Banco de Crédito Nacional, às fls. 59, no sentido de que a compra do cheque administrativo no valor de R\$ 142.000,00, se originou de retirada da conta de poupança nº 1495.707-3 do Sr. Alexandre José Periscinoto, comprova, de forma inequívoca, a origem da mencionada parcela.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

A decisão recorrida, contrariamente, desconsiderou tal declaração como prova da origem da mencionada parcela, ao argumento de que, na data do depósito, referido senhor ainda não integrava o quadro de sócios da autuada, o que veio a ocorrer somente em 01/03/1996. A meu ver, tal fato, longe de suscitar dúvidas, apenas reforça a prova externa dos recursos, isto é, evidencia ainda mais que referido valor não representa receita desviada do giro da empresa, pois tratando-se de cheque administrativo originário de resgate de valor de conta poupança de pessoa estranha ao quadro societário da supridora, não vejo como se possa estabelecer conexão entre a receita da recorrente.

De igual modo, não considero que a falta de esclarecimentos da natureza da operação que deu ensejo à transferência dos recursos da titularidade do Sr. Alexandre José Periscinoto para o sócio Nelson dos Santos Ortega, macule a prova inequívoca da origem e efetiva entrega da parcela de R\$ 142.000,00, eis que os pormenores da operação devem ser informados nas declarações de rendimentos das pessoas físicas envolvidas, que respondem, na qualidade de contribuintes, por quaisquer omissões ou inobservância aos preceitos da legislação aplicável ao IRPF.

Ademais, a par da prova documental inquestionável da origem e efetiva entrega do valor de R\$ 142.000,00, há outro aspecto, igualmente relevante, que afasta a presunção de omissão de receitas sobre citada parcela, qual seja, a data de sua entrega à Recorrente, que se deu em 01/09/1994, portanto, logo após o ingresso do sócio supridor na sociedade, que ocorreu em 16/08/1994.

Isto porque, segundo orientação jurisprudencial sobre o tema em voga neste Conselho, é impossível, factualmente, o desvio de receitas, quando a entrega de numerário é feita por terceiros que ingressaram na sociedade, cabendo ao Fisco, nesta hipótese, o ônus da prova da omissão de receitas. Em sendo assim, não se justifica exigir da contribuinte a prova de origem dos recursos, exceto no caso de serem os sócios admitidos parentes ou dependentes dos sócios que se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

retiraram da sociedade ou nela remanesceram, consoante declarado na ementa do Ac. 101-77.879/88, invocado pela Recorrente nas defesas apresentadas.

Ora, não tendo o Fisco, no caso vertente, comprovado qualquer omissão de receita, muito menos o laço de parentesco entre os sócios supridores que ingressaram na sociedade e os sócios retirantes, considero aplicável o entendimento jurisprudencial supra, no sentido de ser factualmente impossível a presunção de omissão de receitas sobre a parcela de R\$ 142.000,00, suprida em 01/09/94, devendo, por este motivo e em razão da comprovação cabal de sua origem e efetiva entrega, conforme demonstrado acima, ser a mesma excluída da base de cálculo da exigência fiscal.

Também entendo devam ser excluídas da tributação as parcelas de R\$ 12.000,00, suprida em 09/09/1994, e de R\$ 18.000,00, entregue em 23/11/1994, pois, considero, hábeis e idôneos, para comprovar a origem das mesmas os seguintes documentos apresentados pela Recorrente:

*i)* cópia do Acordo Trabalhista firmado em 05/09/1994, entre o sócio supridor Sr. Nelson dos Santos Ortega e ALMAP BBDO COMUNICAÇÕES LTDA. (fls. 26 a 33), em razão de contrato de trabalho rescindido em 30/06/1994, pelo qual foi pactuado pagamento de 10 parcelas de R\$ 13.248,00, tendo referido senhor recebido 2 parcelas em 05/09/94 e outra no dia seguinte – 06/09/94;

*ii)* cópia da Autorização de Pagamento de Resgate do FGTS (fls. 23), emitido pela Caixa Econômica Federal em favor do sócio supridor Sr. Nelson dos Santos Ortega, pelo qual se constata o pagamento da importância de R\$ 19.067,52, em 01/11/94, ao referido senhor;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

Outro suprimento que considero devidamente comprovado, é o relativo a parcela de R\$ 94.000,00, entregue em 07/08/95. Para comprovar a origem da referida importância, a Recorrente juntou aos autos, cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Cessão de Direitos de um apartamento, lavrado em 07/08/1995, entre o Sr. Nelson Luiz Di Stasi Ortega (promitente-cedente) e a Sra. Débora Regina Sanches Biancalana (promissária-cessionária), fls. 55 a 57.

Consta do item 3 do citado instrumento particular que referido imóvel foi alienado por R\$ 200.000,00, sob a seguinte forma de pagamento: R\$ 100.000,00, em 07/08/1995, mediante cheque nº 419.577-9, do banco do Brasil; R\$ 80.000,00, em 09/08/1995; e R\$ 20.000,00 em 04/09/1995.

A decisão recorrida deixou de acolher a origem da referida parcela de R\$ 94.000,00, tão somente porque não houve coincidência de valor, ou seja, o cheque recebido pela venda do imóvel em 07/08/1995, data do suprimento, foi de R\$ 100.000,00, conforme se depreende do trecho do ato decisório abaixo transcrito:

“Dos autos depreende-se que, em 07/08 e 09/08/1995, foram feitos depósitos bancários na conta corrente da empresa, nos valores de R\$ 94.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente (fls. 18/19), contabilizados, em 31/08/1995, a crédito da conta “Empréstimos de Sócios”, em favor do Sr. Nelson dos Santos Ortega.  
(...)

Confrontando-se os elementos verifica-se a possibilidade de se acatar a prova produzida em relação ao valor de R\$ 80.000,00, por haver coincidência em datas e valores entre os depósitos bancários e o disposto nas cláusulas contratuais, relegando-se o fato de o crédito estar escriturado em favor de outro sócio que pode ser encarada como mera irregularidade formal. Todavia, mantém-se a exigência em relação ao montante de R\$ 94.000,00, depositado em 07/08/1995, porque não adequadamente detectada a origem do numerário suprido.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

Também no tocante a avaliação da prova desta parcela discordo da conclusão dos I. Julgadores recorridos, posto que a prova apresentada é mais que suficiente para justificar a sua origem. Francamente, dizer que não há coincidência de valor porque o cheque originário da venda do imóvel é de R\$ 100.000,00 e o suprimento foi de R\$ 94.000,00, considero rigor excessivo, principalmente quando a decisão recorrida admite e reconhece a legitimidade da operação de compra e venda de imóvel que originou tal suprimento, tendo, inclusive aceito a parcela de R\$ 80.000,00, suprida dois dias depois, ou seja, 09/08/95, originária da mesma fonte, que indiscutivelmente, é estranha aos negócios da empresa.

Assim, não vejo como fazer prosperar a exigência fiscal sobre a parcela de R\$ 94.000, objeto do suprimento feito em 07/09/1995, especialmente em face a adequada comprovação da sua origem e efetiva entrega produzida pela recorrente.

Quanto aos demais numerários supridos submetidos ao crivo da tributação, quais sejam: R\$ 23.700,00, em 28/11/94, R\$ 5.000,00, em 16/03/95, R\$ 1.000,00, em 19/05/95, R\$ 10.000,00, em 19/05/95 e R\$ 17.813,46, em 29/12/95, entendo irreparável a decisão recorrida no trecho onde afirma, que as cópias cheques e dos comprovantes de depósitos, juntados pela Recorrente, provam, na maioria das vezes, apenas a entrada do numerário no patrimônio ou a transferência dos recursos entre contas correntes, mas não a origem externa à atividade da empresa dos recursos depositados, devendo, por isso mesmo ser mantida a exigência fiscal sobre as mesmas

Finalmente, no tocante às exigências das Contribuições para o Custeio da Seguridade Social (PIS, COFINS e CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte, formalizadas, via reflexiva, é cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamentos ditos decorrentes, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (IRPJ) e os que dele decorrem, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003311/99-61  
Acórdão nº. : 108-09.516

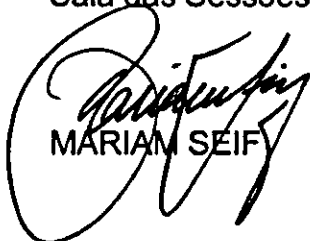
verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito nos fatos que ensejaram o lançamento intitulado principal (IRPJ), serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo nos lançamentos decorrentes nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento exarado nos itens precedentes em relação ao lançamento do IRPJ, impõe-se que decisão consentânea seja adotada quanto aos lançamentos das contribuições sociais e do IRRF, formulados via reflexiva.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRPJ, do IRRF e das Contribuições para o PIS, COFINS, CSLL e as importâncias de R\$ 154.000,00, R\$ 18.000,00, e R\$ 94.000,00, objeto de tributação nos períodos-base de 30/09/1994, 30/11/1994 e 31/08/1995, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.

  
MARIAM SEIFY